



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001346-87.2015.5.05.0036 (RO)

RECORRENTE: MARCELO SOARES ESTEVES

RECORRIDO: JAUPERI LAZARO DOS SANTOS

RELATOR(A): ANA LUCIA BEZERRA SILVA

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Negada a existência de vínculo empregatício e alegada pelo Réu a prestação de serviços, atraiu este o ônus da prova para si. Ônus que se desincumbiu. Sentença mantida.

MARCELO SOARES ESTEVES, nos autos da reclamação trabalhista **0001346-87.2015.5.05.0036** em que litiga contra **JAUPERI LAZARO DOS SANTOS**, interpôs **RECURSO ORDINÁRIO** (ID. 85bfc91), em face da **sentença** (ID. 7bc08fb), que julgou improcedentes os pedidos da reclamação. Foram apresentadas **contrarrrazões** (ID. 0abac51). Estão satisfeitos os pressupostos de admissibilidade. A matéria versada no recurso não se inclui dentre as hipóteses legais em que é obrigatória a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE RECURSAL - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL - MATÉRIA NÃO APRECIADA EM SENTENÇA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA:

Suscita o reclamado a prejudicial em epígrafe.

Alega ter sustentado em razões finais a ocorrência de prescrição bienal, porém, a matéria não foi apreciada no ato do julgamento de primeiro grau.

Sustenta que a prestação de serviços pelo recorrente se encerrou ao final de 2012, tendo o próprio reclamado afirmado em audiência que a relação entre as partes "*finalizou em final de 2012, quando sua carreira passou a ser administrada por outra produtora, que é a Novo Palco, tocando junto com o Reclamado após esse período outros guitarristas de nome Diego Andrade e Léo Brasileiro.*"

Aduz ainda que as testemunhas do Reclamante/Recorrente, Sr. Wilton Fernando Carvalho de Souza e Sr. Gilvã Santos Oliveira, apenas trabalharam com ele e com o Reclamado/Recorrido até o ano de 2011, não sendo possível lhes creditar qualquer valor probatório a partir do ano de 2011.

Assevera que embora o acionante tenha afirmado em seu depoimento pessoal ter

laborado com o Reclamado/Recorrido até agosto de 2013, a testemunha Victor Araujo Silva de Oliveira, compromissada na forma da lei, demonstrou que faltou com a verdade, pois foi claro em asseverar que "*administrou carreira para o Reclamado de agosto de 2013 a fevereiro de 2015*" e que "*desconhece o autor*", complementando que "*no período da administração da carreira do Reclamado o reclamante não era músico da banda do Reclamado*".

Ocorre que, findada a prestação de serviço ao final do ano de 2012, a primeira reclamação trabalhista (autos nº. 0000694-51.2015.5.05.0010) apenas foi apresentada em 26 de junho de 2015, após o lapso temporal de 2 (dois) anos, o que já tornou a primeira reclamação prescrita, por ocorrência da prescrição bienal.

Pugna pelo acolhimento da preliminar de prejudicialidade recursal, pelo reconhecimento da prescrição bienal, julgando-se extinta a ação com resolução do mérito e prejudicado o recurso ordinário interposto.

Sem razão.

Não há que se falar em reconhecimento da alegada prescrição, pois, in casu, esta depende da análise de mérito do teor e da validade das declarações testemunhais, não podendo ser verificada de plano, motivo pelo qual rejeito a prejudicial.

REJEITO.

DA EXISTÊNCIA DO VÍCULO EMPREGATÍCIO CONFORME O ART 3º DA CLT

Alega o recorrente que a sentença teria incorrido em erro ao não reconhecer a presença dos elementos dos arts. 2º e 3º da CLT.

Declara que a categoria profissional dos músicos não poderia ser analisada pelos mesmos critérios das demais, tendo a prova testemunhal corroborado as alegações da inicial.

Pugna pela reforma da decisão, e deferimento dos pedidos de verbas rescisórias, aviso prévio indenizado, horas extras, direitos de imagem, desvio de função, horas *in itinere*, intervalo interjornada, descanso semanal remunerado, domingos e feriados trabalhados em dobro, adicional de periculosidade.

Análise.

O reclamante declarou que manteve relação laboral com o Reclamado, para exercer as funções de músico e produtor musical, iniciando em 23 de setembro de 2009, encerrando-se em 28 de agosto de 2013. Assevera que as funções realizadas se inseriam nas atividades-fim do acionado, ser reconhecido o vínculo laboral.

O reclamado confirmou a prestação de serviços, contudo, negou a existência de liame empregatício.

A manifestação sobre a defesa foi genérica, limitando-se a repetir a tese da peça de ingresso.

Em audiência, o recorrente disse:

"trabalhou para o Reclamado, de setembro de 2009 a agosto de 2013; que foi admitido e demitido pelo próprio; que já trabalhou com Reclamado em outros trabalhos; que a empresa Pequena Notável gerencia a carreira do Reclamado, acreditando que o mesmo ocorresse com a empresa Novo Palco; que era músico guitarrista violonista, bem como atuava como beca vocal e fazia a organização musical do Reclamado; que trabalhava em uma agenda que gerava em torno de 3 ensaios semanais, na média; que poderia ocorrer de alguma semana ter 2 ensaios; que tais ensaios ocorreram de forma ininterrupta; que além de ensaios, participava de shows, programas de televisão; que recebia pagamentos através de depósito bancário ou espécie através do produtor do Reclamado, normalmente seu enteado; que o pagamento era feito em cima de uma média de 7 a 8 shows mensais, sendo pago toda quarta feira, em média no valor de R\$4.000,00 e às vezes um pouco mais; que esse valor de R\$4.000,00 se referia à soma do pagamento do mês; que de setembro de 2009 a agosto de 2013 o autor não prestou serviço a nenhum outro cantor ou banda a não ser o Reclamado; que durante todo o contrato nunca adoeceu e necessitou se ausentar de ensaio ou show; que nunca foi substituído nem ocorreu isso com outro músico da banda, informando que os músicos sempre eram os mesmos, ressaltando que houve um período em que foi desligado, o músico, mas não substituído; que passou a não prestar mais serviço pois foi chamado pelo Reclamado e informado que não havia mais necessidade de suas atividades na banda, não prestando mais serviço para o Reclamado após essa dispensa, o que ocorreu em agosto de 2013; que após um ano da dispensa começou a tocar para outro músico; que o período de ensaio é em média de 3h, cada ensaio diário; que não recebeu nenhum valor a título de verbas rescisórias ou indenização por não prestar mais serviço ao Reclamado; que os instrumentos que tocava era de propriedade do reclamante; que se desse algum problema com o instrumento era o depoente quem consertava e arcava com o custo; que nunca usufruiu de férias; que durante o período trabalhado para o Reclamado as empresas Pequena Notável e Novo Palco nunca interferiram para designar o autor a trabalhar para outra banda ou cantor; que os convites para os ensaios eram através de e-mail ou verbalmente feitos pela produção do Reclamado; que os produtores são Diogo Farias, enteado, Emília Moreira, Armando Tavares, Zé, não se recordando o sobrenome; que eram esses produtores que faziam a comunicação dos ensaios; que não sabe informar se esses produtores tem ligação com as empresas Pequena Notável e Novo Palco; que o enteado Diogo Tavares não tem relação com as empresas, não sabendo quanto aos demais; que nos convites não havia registros de penalidade em caso de não comparecimento; que os convites eram feitos para todo o grupo, músicos da banda e, espontaneamente, sem ser questionado, informou que o próprio Reclamado mandava e-mails com obrigações; que os depósitos feitos pelo enteado não eram nominais, não sabendo especificamente quem depositava; que o que recebia na semana dependia da quantidade de shows que realizava nesta; que era passado pelo Reclamado que o valor era um cachê"

O recorrido aduziu:

"que o reclamante tocou junto com o Reclamado através da produtora Pequena Notável, que era a responsável pela marcação de shows, vender shows, arregimentar ensaios e carreiras; que não sabe precisar a data em que iniciou a tocar junto com o autor pois houve diversos hiatos nessa relação, sabendo dizer que finalizou em final de 2012, quando sua carreira passou a ser administrada por outra produtora, que é a Novo Palco, tocando junto com o Reclamado após esse período outros guitarristas de nome Diego Andrade e Léo Brasileiro; que a relação de músico é distinta das demais porque depende de compromissos agendados com cantores e bandas distintas; que a agência e os produtores eram os responsáveis por convidar tanto o cantor como os músicos para realização de shows fechados, bem como de ensaios, não existindo uma regularidade ou dias fixos para realização destes; que durante o período em que trabalhou com o autor houve alternância de guitarrista não

permanecendo durante um período; que espontaneamente, sem ser questionado, acrescentou ao Juízo que no período mencionado pelo autor na inicial como de prestação exclusiva ao Reclamado, o mesmo tocou nas bandas Capitão Axé e Vixe Mainha, bandas que não tinha o Reclamado como participante; que não há nenhuma penalidade ressaltando que é o que normalmente ocorre em razão dos compromissos agendados, a informação de um músico não participar de um show, por exemplo; que o pagamento era feito através da agência Pequena Notável, agência da época em que prestou serviço com o autor, sendo a agência responsável pelo agendamento de show, venda, bem como pagamento que ocorria normalmente através de depósito em conta, tanto do cantor, no caso o Reclamado, como o dos músicos; que não havia uma habitualidade na realização de shows junto com o autor; que os instrumentos dos músicos eram de propriedade deles, assim como a manutenção dos equipamentos; que tem contrato formalizado com as duas agências mencionadas; que não sabe informar se os músicos também tem contrato formalizado com as agências; que não se recorda do período em que tocou com o autor na banda Ifá; que não sabe precisar o período trabalhado pelo autor na Vixe Mainha; que tocou com o autor no período da banda Afrodisíaco, não sabendo precisar o período e que a banda era gerenciada pela Bicho da Cara Preta e Carreira Solo; que a banda Afrodisíaco se tornou Vixe Mainha com a saída do depoente, e não mais retornou para a banda com a mesma nomenclatura; que não se recorda se em 2009 estava em carreira solo ou tocando em banda; que por ser cantor e compositor era o próprio, com auxílio de parceiros, quem dirigia sua organização musical".

O testigo Wilton Fernando Carvalho de Sousa declarou:

"que trabalhou para o Reclamado por 2 anos, de 2009/2010 a 2011 na função de saxofonista; que não tinha contrato com agências como Pequena Notável ou Novo Palco; que sua ligação era com a produtora Emília e Cupertino responsáveis pelo agendamento e comunicação de shows bem como efetuavam o pagamento; que não havia proibição expressa para prestar serviço/tocar para outras bandas ou cantores, entretanto, existia prioridade na escolha do convite, informando que, no período em que trabalhou com o Reclamado fazia faculdade e o seu tempo era mais escasso; que os convites para ensaios eram feitos por e-mail ou verbalmente, não existindo um diretor específico, mas em sua época o contato, muitas vezes, foi feito pelo autor, senhor Marcelo; que assim como o autor tocava na banda do Reclamado, não sabendo informar quais as condições acordadas entre eles; que nunca ocorreu de não poder comparecer aos shows agendados, informando que, em caso de doença, a depender do instrumento, seria analisada a permanência no show ou não; que não sabe dizer se o autor prestava serviços para outras bandas durante o período em que prestou serviço para o Reclamado; que os pagamentos eram feitos através do produtor, Cupertino em espécie, quando em viagem, ou através de depósito, ressaltando que ocorria uma vez por semana, e o valor dependia da quantidade shows feitos na semana; que a periodicidade de ensaios dependia da demanda de shows ou da importância dos eventos, não existindo uma regularidade; que caso tivesse alguma dificuldade para ir ao show, informava ao senhor Cupertino; que não sabe informar se o senhor Cupertino tem relação com as agências mencionadas; que no período trabalhado não presenciou o autor ser substituído por outro guitarrista; que não havia uma determinação expressa quanto à nomenclatura diretor musical, sendo esse responsável pelos arranjos e repertório, informando que, no período trabalhado, o responsável pelo papel era o reclamante; que conhece senhor Diogo Andrade, sendo este filho do Reclamado, nunca tendo recebido valor pago por ele; que toda vez que tocou com o reclamado o autor também tocou no caso de shows; que não se recorda de situação ocorrida entretanto, se eventualmente já participou de ensaio com o Reclamado sem a presença do autor, foi em razão de saúde ou família dele; que conhece senhor Diego e este, assim como senhor Adson, eram solistas de guitarra, ressaltando que o autor tocava violão e guitarra base; que não trabalhou no mesmo período que Léo Brasileiro; que os guitarristas mencionados nunca substituíram o autor na presença do depoente; que quando terminou de tocar com o Reclamado, em 2011, o autor permaneceu com a prestação

de serviço"

A testemunha Gilvã Santos Oliveira alegou:

que trabalhou para o Reclamado na função de músico percussionista em períodos distintos, iniciando desde 1995, com a banda Ifá, mas por 5/6 anos, até 2011 prestou serviços exclusivamente ao Reclamado na banda Afrodisíaco e depois na carreira solo; que começou a prestar serviço praticamente no mesmo período que o reclamante; que o reclamante tocava guitarra na banda do Reclamado além de também exercer a função de direção musical; que nessa função o músico é responsável pela organização de arranjos e ensaios, informando que não houve uma apresentação formal, mas era esta a função do reclamante; que nesse período trabalhou com exclusividade para o Reclamado, não prestando serviço para nenhuma outra banda ou cantor; que nesse período fazia uma média de 4/8 shows por mês; que em todos os shows participados com o Reclamado, o autor esteve presente, não se recordando se houve alguma ausência; que nesse período nunca apresentou atestado médico ou faltou, informando que já foi substituído, não por sua escolha, por outro percussionista para a realização de um show; que nunca presenciou o senhor Marcelo ser substituído; que nunca teve relação com as agências Pequena Notável, Novo Palco ou Caco de Telha, informando que os músicos não são contratados por ela; que não tinha nenhuma relação com as produtoras, seja de pagamentos, seja de subordinação; que à época que trabalhou, apenas o autor era o guitarrista da banda; que em regra não assinava contrato registrando direito de imagem, exceto no Festival e Verão; que não havia uma regularidade de ensaios, podendo ocorrer de semana ter 2/3, ou mesmo não ocorrer ensaio na semana; que em média os ensaios duravam de 3/4h; que já ocorreu do período ser dobrado de 6/7h horas; que o normal era os ensaios ocorrerem antes dos shows; que os pagamentos eram feitos às vezes pagando em conta, às vezes em espécie; que os pagamentos já foram feitos por Diogo Andrade, pessoas da Pequena Notável; que os ensaios eram marcados pelos produtores, acreditando que fosse o artista que passasse as informações; que exemplifica produtores como Diogo, Cupertino; que não sabe informar se os produtores mencionados trabalhavam com a Pequena Notável; que o autor tocava guitarra e violão, predominando a guitarra; que tocou no grupo Kissukila, no mesmo período em que trabalhou com o Reclamado, sendo este, grupo social, sem fim profissional, e, a partir de 2012, tocou com o grupo Batifum".

A testemunha Marcos José dos Santos pugnou:

"que atende chamado do reclamado para trabalhar na função de segurança; que há 8 anos presta serviço para o Reclamado na forma de diária, recebendo o pagamento no próprio dia, no término da jornada; que normalmente os chamados ocorrem para a realização de shows; que o autor prestou serviços para o Reclamado como músico guitarrista; que quando foi chamado pela primeira vez para prestar serviço ao Reclamado, presenciou o autor já prestando serviço na função de músico guitarrista; que não prestava serviços em ensaios; que havia outros guitarristas a exemplo de Sassara e Léo Brasileiro; que já observou alternância de guitarristas no mesmo período quando o senhor Marcelo ia para o show e o senhor Sassara e o senhor Léo Brasileiro ia para outro; que não tinha CTPS pela empresa Pequena Notável, mas também funcionava como segurança da agência, de segunda a sexta, das 8h30 às 18h; que durante 10 anos funcionou como segurança da agência nos termos relatados; que o pagamento ocorria diretamente na Pequena Notável, toda quarta feira, quando os músicos e o cantor se dirigiam até à agência, para receber, à época senhor Marquinhos, responsável pelo financeiro; que desconhece valores recebidos pelo autor; que no mesmo período que o autor prestava serviço para o Reclamado,

também funcionava como guitarrista para a banda Capitão Axé, informação que nunca presenciou, mas ouviu falar; que em média no período trabalhado do autor com o Reclamado havia 3 shows; que o autor tocava apenas o instrumento guitarra; que o diretor musical organiza as músicas cantadas no show, ressaltando que o autor nunca ocupou essa função e que no período trabalhado para o Reclamado não existia um músico destacado para tanto; que na banda havia apenas um guitarrista para a sua formação; que conhece Cupertino, não sendo ele empresário, mas que tinha função de vender show, não sendo também funcionário da Pequena Notável; que recebia o valor do cachê do show, tirava sua comissão, passava para a Pequena Notável, que fazia o pagamento; que não trabalhou com o Reclamado na banda Ifá, mas trabalhou com o Reclamado nas bandas Afrodisiaco em 2013/2014 e em Vixe Mainha em 2014/2015; que havia simultaneamente os dois projetos, Afrodisiaco e Jau, carreira solo; que acompanhava os shows fora de Salvador; que dependia do lugar, mas ia junto com a banda, normalmente ocorrendo em caso de shows fora de Salvador, uma antecedência de ida por dois dias; que na Pequena Notável era substituído pelo seu primo".

Já a testemunha Victor Araujo Silva de Oliveira asseverou:

"que faz parte da produtora Novo Palco que administrou carreira para o Reclamado de agosto de 2013 a fevereiro de 2015, salvo engano; que desconhece o autor; que no período da administração da carreira do Reclamado o reclamante não era músico da banda do Reclamado; que a venda do show consistia também da responsabilidade da agência nos custos, inclusive pagamento de músicos e cantor; que no período que administrou a carreira do cantor, esse já estava em carreira solo; que o senhor Cupertino vendia shows, não sendo funcionário da Novo Palco".

O magistrado julgou improcedente a ação.

Decido.

O presente caso se trata de ação visando o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Confirmada a prestação de serviços, mas negada a relação de emprego, o reclamado atraiu para si o ônus de provar a natureza diversa da empregatícia, nos termos dos art. 818 da CLT e 373 do CPC. Ônus que se desincumbiu.

Explico.

Os arts. 2º e 3º da CLT especificam os requisitos que devem se fazer **presentes de maneira simultânea** em determinada relação para se configurar o vínculo laboral, independentemente da categoria a que pertença o trabalhador, seja ele músico ou não, *in verbis*:

"Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.
(...)"

Reiterando, os elementos concomitantes são a pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, sendo que o acionado/empresa deve assumir os riscos da atividade econômica.

Contudo, os depoimentos e a análise da prova documental não demonstraram a presença de nenhum dos requisitos acima mencionados.

Explico.

A subordinação foi descaracterizada pelas declarações expostas em audiência.

Isto porque a primeira testemunha ouvida, o senhor Wilton Fernando Carvalho de Sousa declarou "que não havia proibição expressa para prestar serviço/tocar para outras bandas ou cantores (...); que os pagamentos eram feitos através do produtor, Cupertino em espécie, quando em viagem, ou através de depósito, ressaltando que ocorria uma vez por semana, e o valor dependia da quantidade shows feitos na semana; que a periodicidade de ensaios dependia da demanda de shows ou da importância dos eventos, não existindo uma regularidade; que caso tivesse alguma dificuldade para ir ao show, informava ao senhor Cupertino(...)" Já o segundo testigo aduziu "que o autor tocava guitarra e violão, predominando a guitarra; que tocou no grupo Kissukila, no mesmo período em que trabalhou com o Reclamado, sendo este, grupo social, sem fim profissional, e, a partir de 2012, tocou com o grupo Batifum" (grifos acrescidos).

Concluo, diante do informado, que o autor não era proibido de tocar com outras bandas e sequer precisava do aval/autorização dos representantes do acionado para assim agir, estando livre para assumir outros serviços profissionais. Ademais, vê-se que poderia se recusar a acompanhar o conjunto, em razão da informação do depoente de que "caso tivesse alguma dificuldade para ir ao show, informava ao senhor Cupertino" e da própria declaração do recorrente de que "nos convites não havia registros de penalidade em caso de não comparecimento". Assim, também resta enfraquecida a tese de obrigatoriedade de pessoalidade da prestação.

Como se não bastasse, o fato apresentado em audiência de recebimento da agenda de shows, não caracteriza a subordinação, pois o simples ato de receber a programação com os dias de eventos, não implica necessariamente na confirmação da presença. Na verdade, trata-se de proposta de contratação que poderia ser aderida pelo autor ou não. Nesse sentido, os e-mails anexados ao processo em nenhum momento demonstram possibilidade de punição caso o músico optasse por não participar do show ou faltasse aos ensaios. O próprio autor confessou, inclusive, que "nos convites não havia registros de penalidade em caso de não comparecimento...".

Logo, inexistente a subordinação, restaria automaticamente afastado o vínculo perseguido. Contudo, os demais requisitos também restam prejudicados.

Por exemplo, com relação à onerosidade, tanto o autor como a primeira testemunha relataram que o pagamento era feito semanalmente, sendo que o valor dependia da quantidade de shows

realizados, o que reforça a natureza autônoma do labor. Assim declarou o recorrente: "recebia pagamentos através de depósito bancário ou espécie através do produtor do Reclamado, normalmente seu enteado; que o pagamento era feito em cima de uma média de 7 a 8 shows mensais, sendo pago toda quarta feira, em média no valor de R\$4.000,00 e às vezes um pouco mais; que esse valor de R\$4.000,00 se referia à soma do pagamento do mês(...)que o que recebia na semana dependia da quantidade de shows que realizava nesta; que era passado pelo Reclamado que o valor era um cachê."

Tal forma de remuneração, cujo pagamento ocorria pelos trabalhos específicos em shows e eventos, configura autêntico cachê destinado a quitar o serviço prestado por músico autônomo. Ademais, o vínculo empregatício é caracterizado também pela habitualidade do pagamento. Desta forma, mesmo nos dias que não ocorressem eventos o reclamante deveria ser remunerado, o que não ocorria.

Com relação à não-eventualidade, também não ficou configurada, pois o apelante somente era contratado se houvesse show, podendo ficar dias sem trabalhar e conseqüentemente sem receber. Inclusive, sobre este aspecto, as testemunhas confirmaram que não havia uma regularidade na definição dos dias de ensaios, dependendo da frequência dos shows, podendo ocorrer em algumas semanas e em outras não, o que contraria as afirmações da inicial de que ocorriam 2 a 3 ensaios semanais de forma ininterrupta.

Não bastasse isso, o recorrente confessou que utilizava instrumento musical próprio, sendo o responsável por qualquer reparo que eventualmente fosse necessário nos equipamentos, nos termos do depoimento a seguir: *"que os instrumentos que tocava era de propriedade do reclamante; que se desse algum problema com o instrumento era o depoente quem consertava e arcava com o custo(...),"*

Assim, fica comprovado que o reclamado não assumia os riscos da prestação de serviços, não enquadrado o caso nos arts. 2º e 3º da CLT, o que desfigura a possibilidade de reconhecimento de liame empregatício.

Assim, inexistente vínculo, não há que se falar em reforma da decisão que rejeitou os pedidos relativos a verbas rescisórias, aviso prévio indenizado, horas extras, direitos de imagem, desvio de função, horas *in itinere*, intervalo interjornada, descanso semanal remunerado, domingos e feriados trabalhados em dobro, adicional de periculosidade.

Sentença mantida.

Ante o exposto, **REJEITO** a prejudicial de mérito que arguiu a prescrição bienal e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores da 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO Desembargadores GRAÇA BONESS e ALCINO FELIZOLA, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora ANA LÚCIA BEZERRA SILVA, e com a

presença do(a) Ex.mo(a) representante do d. Ministério Público do Trabalho, na sua 36ª Sessão Ordinária realizada no dia 28 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO, cuja pauta disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 16/11/2018 , resolveu,

por unanimidade, **REJEITAR** a prejudicial de mérito que arguiu a prescrição bienal e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ANA LUCIA BEZERRA SILVA
Relator(a)



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:

**[ANA LUCIA BEZERRA
SILVA]**

[https://pje.trt5.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



18110514350938600000013330159



Documento assinado pelo Shodo